

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende aumentar a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O delito retrocitado censura criminalmente o sujeito que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Outrossim, sanciona da mesma forma o agente que cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; bem como aquele que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Especialista em Ciências Criminais, Nestor Távora cita em recente pesquisa que mais de 54 mil trabalhadores no Brasil foram resgatados quando flagrados em condição análoga à de escravo. Porém, apesar do grande volume de resgates, houve poucas condenações.

De acordo com o conselheiro do fundo das Nações Unidas contra formas contemporâneas de escravidão, é raríssimo ocorrer prisão após condenação por trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Isso porque, nos poucos casos em que o dispositivo enseja condenações, as penas tendem a ser baixas, gerando o cumprimento da pena em regime que não é fechado ou mesmo a substituição de reclusão pela pena restritiva de direitos.

Registre-se que a figura delitiva em comento faz parte do rol dos crimes mais graves previstos na legislação penal brasileira, haja vista que macula diretamente a dignidade humana, ao tratar o indivíduo com um mero objeto.



É preciso destacar que o fato criminoso *sub examine* extrapola o bem jurídico consistente na liberdade individual, atingindo, na realidade, todo o seio social e colocando em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, faz-se de rigor o recrudescimento da sanção prevista para o aludido comportamento reprovável, a fim de que ao infrator seja imposta pena privativa de liberdade proporcional ao mal perpetrado, qual seja, a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Convicto, portanto, de que a medida ora proposta é imprescindível ao enfrentamento e adequada censura criminal dos autores do crime de redução a condição análoga à de escravo, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

